



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

PROCESSO LICITATÓRIO: 039/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 002/2025

IMPUGNAÇÃO: COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dos Fatos

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **JMC Engenharia e Locações Ltda.**, no âmbito do Processo Licitatório nº 039/2025 - Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada pra execução de obra de Engenharia para Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS - Porte I), em atendimento às necessidades de Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Santo Antônio do Amparo/MG, através da liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), proposta nº 11092.4250001/24-006.

Do Direito Da Qualificação do Responsável Técnico

Insurge-se a Impugnante contra a exigência de qualificação do responsável técnico pela obra. Diz o item 13.2.2, alínea "c" do edital:

13.2.2 *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

(...)

c) Indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho de classe competente para acompanhamento de execução de serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico e climatização (sistemas térmicos). Como, por exemplo: Engenheiro Mecânico, com registro no CREA.

(...)

A simples leitura da norma acima demonstra que aquilo que o edital exige é exatamente o que pensa a Impugnante, ou seja, que o RT seja um engenheiro registrado no CREA. A indicação de engenheiro mecânico é, como o próprio texto diz, UM EXEMPLO.

Não se exige a apresentação, como RT, de um engenheiro MECÂNICO, mas sim de um engenheiro, seja qual for a sua especialização, registrado no CREA, o que desnatura, inclusive, qualquer imputação de restrição indevida à competitividade do certame.

Trata-se, portanto, de um esclarecimento daquilo que a norma editalicia requer, e o que a norma editalícia em destaque exige é a simples apresentação de um engenheiro registrado no CREA como RT, nada mais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

Das Parcelas de Maior Relevância: Técnica e Econômica

Na Lei Federal nº 8.666/93, revogada em 30/12/2023, o seu artigo 30, §1º, I previa que poderia ser exigida, na habilitação, a comprovação de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado. Nesse caso, a exigência, para ser válida, deveria ser limitada às "parcelas de maior relevância E valor significativo do objeto da licitação". Ou seja, as parcelas deveriam ser relevantes tanto tecnicamente quanto economicamente.

Havia, portanto, dois requisitos que qualificavam as parcelas sobre as quais incidiria a exigência. As duas qualidades das parcelas eram cumulativas, como já havia definido o Tribunal de Contas da União:

"A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor". (Acórdão 2992/2011-Plenário).

Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 a documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância OU valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o §1º deste mesmo artigo 67:

Art. 67 (...)

(...)

S 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

Esclarecendo, a chamada "parcela de maior relevância técnica" é aquela que seu conjunto de características e elementos a individualizam e diferenciam, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. É no todo ou em parte aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

E no âmbito da Lei Federal nº 14.133/21, para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

No caso do edital ora impugnado, a alínea "f" do item 13.2.2 trouxe a seguinte exigência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

13.2.2 *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

(...)

f) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do responsável técnico indicado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, o qual se comprove a execução de serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico e climatização (sistemas térmicos) ou similares de no mínimo 50% (cinquenta) por cento do objeto licitado.

(...)

Equivocadamente, a Impugnante assim interpretou a norma do §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

"Temos na documentação do certame, a planilha base de preços, de forma sintética e resumida, onde nesta última, está explícito que a exigência de atestado exigida quanto aos "serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico", corresponde ao percentual de 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) do valor estimado para contratação.

Neste sentido, não há respaldo legal, bem como não há justificativa técnica que ampare a exigência de comprovação de capacidade de execução de um serviço com valor irrelevante ao escopo do objeto".

Mariana Magalhães Avelar chamou a atenção, em obra na qual contribuiu com seus conhecimentos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão, que "O §1º do art. 64 trata quais parcelas do objeto são elegíveis para eventual exigência de atestados. O dispositivo indica que 'A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação'. Nota-se que é conferido ao Administrador a alternativa de escolher entre as chamadas 'parcelas de maior relevância' ou as 'parcelas de maior valor significativo'. **A nova redação diverge de anterior posicionamento do TCU que exigia, cumulativamente, que a habilitação técnica estivesse restrita às parcelas de maior relevância e cujo valor fosse significativo.**".

Na cartilha do Tribunal de Contas da União - TCU¹, Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, a diferença entre o que a Lei

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Pág. 563.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

Federal nº 8.666/93 exigia e o que a atual Lei Federal nº 14.133/21 exige para os atestados de capacidade técnica é devidamente destacada:

"b.2) a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor."

Abaixo, trecho da Justificativa Técnica de lavra da Engenheira Civil Cláudia Borges (CREA/MG 254.185/D), do Setor de Engenharia deste Município, datada de 25/04/2025, onde destaca a relevância técnica dos "serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico":

Os itens nº17 climatização representa 4.76% e nº18 gases medicinais representa 0.67% constantes na planilha orçamentaria, são serviços especializados, que necessitam de competência e conhecimento técnico para uma correta execução, bom funcionamento e segurança da utilização de tais serviços, por isso a sua grande relevância técnica em relação à execução do objeto. Em virtude de se tratar de gases, as tubulações e serviços são essenciais para segurança do funcionamento da UBS, evitando riscos de falhas e atrasos na execução do mesmo.

Salientamos que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo não possui no seu quadro de profissionais, responsáveis técnicos que possuí experiência nas áreas mencionadas, lembrando que o Município é a ART de fiscalização, ficando a cargo da contratada a execução e responsabilidade dos serviços executados.

Posto isso, com base no preceito contido no §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, o atestado de capacidade técnica exigido pela alínea "f" do item 13.2.2 do edital encontra seu respaldo legal, uma vez que, com base em justificativa técnica apresentada pelo Setor de Engenharia deste Município, ainda que o valor significativo dos "serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico" seja equivalente a 0.67% do valor da obra, ele tem relevância técnica, haja vista a obra ter como objeto uma Unidade Básica de Saúde (UBS), onde o sistema de gases medicinais tem papel preponderante na sua missão institucional, razão pela qual não tem razão o pleito da Impugnante.

Conclusão e Decisão.

No que se refere ao primeiro pleno da empresa Impugnante, a simples leitura da norma editalícia contida no subcláusula 13.2.2., alínea "b", demonstra que o edital exige, meramente, que o RT seja um engenheiro registrado no CREA, independentemente de sua área de especialização. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

indicação de engenheiro mecânico no texto da norma editalícia é, como o próprio texto diz, UM MERO EXEMPLO, e desta forma, reitera-se, não se exige a apresentação, como RT, de um engenheiro MECÂNICO, e sim de um engenheiro de qualquer especialização, registrado no CREA, o que desnatura, inclusive, qualquer imputação de restrição indevida à competitividade do certame.

Quanto ao segundo pleito, ao contrário do que ocorria quando da vigência plena da Lei Federal nº 8.666/1993, que se encerrou em 30/12/2023, a Lei Federal nº 14.133/2021, agora vigente, não exige, no §1º do seu artigo 67, que a comprovação da habilitação técnica, via atestados de capacidade, se restrinja, de forma cumulativa, às parcelas de maior relevância técnica E cujo valor seja economicamente significativo, podendo, ao contrário, a exigência da comprovação técnica versar somente sobre parcelas tecnicamente relevantes OU sobre parcelas economicamente significativas.

E desta forma, o atestado de capacidade técnica exigido pela alínea "f" do item 13.2.2 do edital tem respaldo legal, uma vez que, com base em justificativa técnica apresentada pelo Setor de Engenharia deste Município, ainda que o valor significativo dos "serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico" seja equivalente a 0.67% do valor da obra, ele tem relevância técnica, haja vista a obra ter como objeto uma Unidade Básica de Saúde (UBS), onde o sistema de gases medicinais tem papel preponderante na sua missão institucional, razão pela qual não tem razão o pleito da Impugnante.

Dante do acima exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para no seu mérito indeferi-la.

Fica mantida a data de abertura do Procedimento Licitatório 039/2025 Concorrência Eletrônica 002/2025, conforme publicação no site da Prefeitura Municipal e na plataforma BNC.

Santo Antônio do Amparo/MG, 28 de Abril de 2025

Soraia do Carmo Bolcato
Agente de Contratação